



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.635-C, DE 2024** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº                    de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147. ....

.....

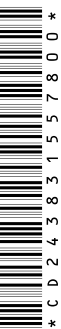
§ 2º .....

I - a cada 15 (quinze) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;

II - a cada 7 (sete) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

Apresentação: 01/07/2024 12:40:22.230 - MESA

PL n.2635/2024



\* C D 2 4 3 8 3 1 5 5 7 8 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

.....

§ 8º Os condutores de que tratam os incisos II e III do § 2º terão direito a desconto de 60% (sessenta por cento) na taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 9º Ficam isentos do pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – os beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal, com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

II – as pessoas com deficiência, mediante comprovação com a apresentação de laudo médico oficial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca elevar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), alinhando-os com as melhores práticas internacionais e com os avanços da medicina, da tecnologia e da segurança viária observados nas últimas décadas. Além de conceder desconto para pagamento das taxas de renovação de carteira de motorista para aqueles com idade superior a 50 anos, bem como isentar do pagamento das taxas pessoas com deficiência e beneficiários de programas de transferência de renda.

A expectativa de vida do brasileiro aumentou significativamente, passando de 62,6 anos em 1980 para 76,8 anos em 2020, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, avanços na área da





## Câmara dos Deputados

saúde, como o controle de doenças crônicas e o acesso a tratamentos mais eficazes, contribuiriam para que os condutores mantenham suas capacidades físicas e mentais por mais tempo.

Os veículos hoje, por sua vez, contam com tecnologias de segurança cada vez mais sofisticadas, como sistemas de frenagem automática, controle de estabilidade e alerta de colisão, que contribuem para a redução de acidentes.

Vale dizer, diversos países já adotam prazos de renovação da CNH mais longos do que os praticados no Brasil. Em alguns países da União Europeia, a renovação da carteira é feita a cada 10 ou 15 anos, dependendo da categoria da habilitação e da idade do condutor. A carteira de motorista alemã, por exemplo, é emitida com um prazo de validade de 15 anos, e após esse período não há necessidade de realizar exames médicos ou provas teóricas e práticas<sup>1</sup>, apenas atualizar a foto.

Não bastasse o exposto, no Brasil, os valores cobrados para a renovação da CNH variam de acordo com o estado, mas em geral incluem elevadas taxas para a emissão do documento, exames médicos e psicotécnicos, além de eventuais cursos de atualização. Segundo levantamento, o custo médio da renovação da CNH no país é de R\$ 250,00, podendo chegar a R\$ 400,00 em alguns estados.

Custos que representam um ônus significativo para muitos motoristas, especialmente para aqueles com menor renda. A obrigatoriedade de realizar exames médicos apenas em clínicas credenciadas também pode gerar dificuldades para quem mora em áreas remotas ou com menor oferta de serviços de saúde.

Portanto, além da revisão dos prazos de renovação, é importante considerar medidas para reduzir os custos do processo, como a oferta de descontos e a simplificação dos exames médicos, por exemplo. A redução dos

<sup>1</sup>RUMO À ALEMANHA. Disponível em <https://rumoaalemanha.com.br/carteira-de-motorista-na-alemanha/#:~:text=A%20boa%20not%C3%ADcia%20%C3%A9%20que%20depois%20de%20tirada%20a%20carteira.de%20renova%C3%A7%C3%A3o%20como%20no%20Brasil>. Acessado em 28/6/2024





## Câmara dos Deputados

custos da renovação da CNH não apenas aliviaria o bolso dos cidadãos, mas também poderia contribuir para aumentar a adesão ao processo e, conseqüentemente, melhorar a segurança no trânsito.

Vale lembrar que a renovação da CNH continuará sendo obrigatória para garantir que os condutores mantenham as condições de saúde e aptidão necessárias para dirigir. No entanto, a flexibilização dos prazos permitirá que os condutores realizem esse processo com menor frequência, otimizando o tempo e os recursos tanto dos cidadãos quanto dos órgãos de trânsito.

Diante do exposto, a aprovação da proposta é fundamental para garantir que a legislação de trânsito brasileira acompanhe a evolução da sociedade, utilize as melhores práticas internacionais e atenda às necessidades dos condutores de forma justa, eficiente e segura. Assim, peço apoio dos pares para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado AUREO RIBEIRO, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e algumas regras relativas ao pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da referida renovação.

Na justificção, o autor assinala que a proposição tem o objetivo de harmonizar a legislaço nacional com os padrões internacionais e que a iniciativa se apoia no aumento da expectativa de vida da populaço, nos progressos da medicina que asseguram maior longevidade das capacidades físicas e mentais, e nas tecnologias de segurana automotiva.

Nesse sentido, aponta que diversos países, como a Alemanha e outros membros da Unio Europeia, já adotam prazos de validade mais extensos, em geral entre dez e quinze anos, ancorados exatamente nas transformaes apontadas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

No Brasil, os custos de renovação representam ônus relevante, especialmente para pessoas de menor renda, além de dificuldades de acesso a exames médicos em regiões remotas. Por isso, o projeto busca não apenas rever prazos, mas também reduzir custos e simplificar procedimentos, sem abrir mão da exigência de renovação periódica. Assim, a proposta pretende modernizar a legislação, torna-la mais justa e eficiente, aliviar os encargos financeiros e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário (art. 24, II e art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto de lei não possui apensos e, exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

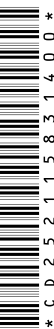
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão examine o mérito do Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, em conformidade com o inciso XXV, do art. 32 e inciso I do art. 53, do Regimento Interno da Câmara Federal.

A proposição em tela altera o Código de Trânsito Brasileiro com a finalidade de ampliar alguns dos prazos de renovação da CNH e alterar certas regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito, em decorrência da referida renovação.

Com a primeira alteração, a renovação passará a ser feita a cada 15 anos, para condutores com menos de 50 anos; a cada 7 anos, para aqueles entre 50 e 69 anos; e a cada 3 anos para quem tem 70 anos ou mais. No segundo caso, institui-se um “desconto” de 60% na taxa de renovação para motoristas a partir de 50 anos, bem como isenção total para os motoristas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal e as pessoas com deficiência física comprovada por laudo médico.

No nosso entendimento, as medidas propostas representam um avanço significativo em termos de justiça social, enfrentamento do preconceito e adequação da legislação à realidade contemporânea.

Em primeiro lugar, a ampliação dos prazos de renovação da CNH reconhece que o envelhecimento não pode ser tratado de forma discriminatória, como se a idade fosse, por si só, sinônimo de incapacidade. Trata-se de um enfrentamento direto ao etarismo e ao capacitismo contra pessoas idosas, valorizando sua autonomia e capacidade de conduzir veículos de forma responsável.

Atualmente, a expectativa de vida no Brasil é muito mais alta do que no passado, e as condições de saúde, apoiadas em avanços médicos e tecnológicos, permitem que homens e mulheres mantenham suas aptidões físicas e mentais por mais tempo. Além disso, os automóveis dos nossos dias contam com recursos de segurança muito mais sofisticados, como frenagem automática, sensores de colisão e controle de estabilidade, que tornam a condução mais segura, mesmo para os condutores mais experimentados.

Em segundo lugar, a redução do valor da taxa de renovação para motoristas a partir de 50 anos e a isenção total para beneficiários de programas sociais e pessoas com deficiência revelam uma preocupação concreta com a equidade. Idosos, em geral, enfrentam custos de sobrevivência mais elevados, seja com medicamentos, cuidados médicos ou adaptações necessárias ao envelhecimento.

Do mesmo modo, pessoas com deficiência arcam com despesas extras para garantir sua inclusão social, enquanto famílias de baixa renda necessitam de medidas de justiça fiscal que aliviem seu orçamento e garantam acesso a direitos básicos, como o da mobilidade.

Nesse lineamento, as medidas não são apenas administrativas, mas políticas de inclusão, reconhecimento e justiça. Elas alinham a legislação à realidade social do país, valorizam a vida ativa das pessoas idosas, asseguram tratamento digno às pessoas com deficiência e fortalecem a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

cidadania dos mais vulneráveis, contribuindo para uma sociedade mais igualitária.

Por essas razões, consideramos meritório o projeto de lei e recomendamos a sua aprovação.

Não obstante, entendemos que a proposição demanda pequenos ajustes para cumprir com maior exatidão as suas finalidades.

Primeiramente, o uso do termo “desconto” para tratar de tributos ou preços públicos é tecnicamente impreciso. As formas juridicamente corretas são isenção (total ou parcial), redução de base de cálculo, redução de alíquota, entre outras. “Desconto” é uma expressão mais apropriada em negócios privados ou em relações de consumo, mas não em matéria fiscal.

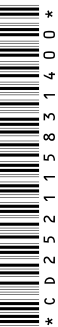
De outra parte, embora a ementa e o art. 1º da proposição façam referência a uma alteração das regras relativas ao pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito, em decorrência da renovação da CNH, o conteúdo normativo efetivamente delineado não se limita a uma mera modificação procedimental ou tarifária.

Com efeito, o dispositivo institui benefícios fiscais que resultam na redução ou supressão da obrigação pecuniária devida, configurando-se, portanto, como isenção tributária, seja parcial (quando há redução de 60%) ou total (quando há dispensa integral).

Desse modo, entendemos oportuno dar à medida o tratamento jurídico adequado, qualificando-a como benefício fiscal e não como alteração de taxa administrativa. Ainda que a redação inicial sugira tratar-se de mera regra administrativa, a substância jurídica revela inequívoco benefício fiscal,

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado AUREO RIBEIRO pela valorosa iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.



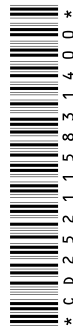


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CÍDOSO  
PRL 1 CÍDOSO => PL 2635/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 \*



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
147. ....  
.....

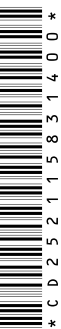
§  
2º .....

I - a cada 15 (quinze) anos, para condutores com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II - a cada 7 (sete) anos, para condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

.....  
.

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 2635/2024  
**PRL n.1**



\* C D 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão direito à isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 9º São isentos do pagamento das taxas administrativas devidas ao órgão executivo de trânsito pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

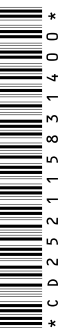
I – os beneficiários de programas de transferência de renda do Governo Federal, desde que tenham inscrição regularmente atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

II – as pessoas com deficiência, comprovada por laudo médico oficial ou por outro documento hábil reconhecido pelo Poder Público para este fim.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Flávia Morais, Luciano Alves, Rubens Otoni e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147. ....

§ 2º .....

I - a cada 15 (quinze) anos, para condutores com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II - a cada 7 (sete) anos, para condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

.....

§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão direito à isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Apresentação: 25/09/2025 12:43:09.260 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 2635/2024  
SBT-A n.1

\* C D 2 5 8 5 3 1 8 0 4 9 0 0 \*



§ 9º São isentos do pagamento das taxas administrativas devidas ao órgão executivo de trânsito pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – os beneficiários de programas de transferência de renda do Governo Federal, desde que tenham inscrição regularmente atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

II – as pessoas com deficiência, comprovada por laudo médico oficial ou por outro documento hábil reconhecido pelo Poder Público para este fim.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA**  
**Presidente**



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, de autoria do nobre Deputado Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

A proposição tem como finalidade alterar o art. 147, §2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aumentando o prazo de renovação que é de 10 (dez) anos para 15 (quinze) anos à condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos passa de 5 (cinco) anos para 7 (sete) anos.

A proposição também adiciona os §8º e o §9º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, que prevê desconto de 60% para os condutores com idade superior ou igual a 50 (cinquenta) anos e isenção das taxas administrativas para os condutores beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal, com cadastro no CADÚNICO e pessoas com



deficiência, mediante a comprovação com apresentação de laudo médico oficial.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Viação e Transportes (CVT), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) no dia 12/08/2024. Sendo aprovado nesta comissão o parecer do relator Deputado Sargento Portugal, com substitutivo no dia 24/09/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, apresenta grande relevância social, propondo alterações no art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – com o intuito de modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de alterar as regras relativas ao pagamento das taxas administrativas cobradas pelos órgãos executivos de trânsito em decorrência dessa renovação.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa foi aprovado o substitutivo que amplia o prazo de validade da CNH de 10 (dez) para 15 (quinze) anos para condutores com idade inferior a 60 (sessenta) anos;



e de 5 (cinco) para 7 (sete) anos para aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) e inferior a 70 (setenta) anos.

Além disso, acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 147 do CTB, prevendo respectivamente isenção parcial de 60% (sessenta por cento) nas taxas administrativas para condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e isenção total dessas taxas para pessoas com deficiência e beneficiários de programas de transferência de renda do Governo Federal, devidamente cadastrados no CADÚNICO, mediante comprovação por laudo médico oficial.

Sob a ótica desta Comissão, que zela pela defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a proposta revela-se meritória, pois amplia o acesso de um público historicamente vulnerável a um direito fundamental de mobilidade e autonomia pessoal.

A previsão de isenção de taxas para condutores com deficiência representa uma medida de inclusão e de justiça social, que reduz barreiras econômicas no exercício do direito de dirigir — um instrumento de independência e integração comunitária. Ademais, a medida coaduna-se com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e com os fundamentos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

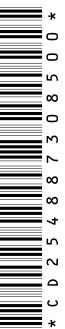
Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.635/2024, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, na forma do substitutivo aprovado na CIDOSO.



Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Deputado DUARTE JR.  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

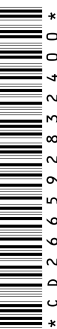
## I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e estabelecer descontos e isenções das taxas administrativas cobradas pelos órgãos executivos de trânsito.

A proposição altera o § 2º do art. 147 do CTB, estabelecendo novos intervalos para renovação dos exames de aptidão física e mental — elevando o prazo para 15 anos para condutores com menos de 50 anos, 7 anos para condutores entre 50 e 70 anos, e mantendo 3 anos para maiores de 70 anos. Além disso, inclui os §§ 8º e 9º, concedendo desconto de 60% nas taxas para condutores acima de 50 anos, bem como isenção total para beneficiários de programas federais de transferência de renda e para pessoas com deficiência.

O autor fundamenta a proposta em supostos avanços tecnológicos nos veículos, aumento da expectativa de vida da população e práticas internacionais que ampliam os prazos de renovação da habilitação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de Proposição Sujeita à





Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II RICD) e Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.635/2024 enfrenta temas relevantes — periodicidade do exame de aptidão e custeio das taxas de renovação da CNH. São temas que vêm sendo tratados frequentemente no âmbito deste Parlamento, com destaque para a Lei nº 14.71/2020, que alterou o prazo de validade da CNH conforme faixa etária, e a Lei nº 15.153/2025, que previu a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda. Nesse contexto, destacamos os seguintes aspectos a seguir.

Quanto à concessão de desconto nas taxas, é importante esclarecer que o CTB atribui aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para expedir e renovar a CNH, bem como para cobrar taxas decorrentes desses serviços, conforme autorização legislativa local. Está vinculada a serviços específicos e divisíveis prestados pelo ente estadual. Embora não seja o objeto desta Comissão, é imprescindível mencionar que a instituição de isenções ou descontos em taxas por meio de lei federal invade competência tributária dos entes federados, contrariando o disposto nos artigos 145, 150 e 151 da Constituição Federal, que vedam à União instituir isenções de tributos estaduais ou distritais. Portanto, em respeito às competências estaduais e municipais e para respeitar o pacto federativo e evitar vícios de inconstitucionalidade, estamos propondo que a concessão dos benefícios previstos no projeto seja de adoção **opcional**.

Sobre benefícios para a concessão da CNH, temos em vigor a Lei nº 15.153/2025, que já prevê a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, independentemente da idade, desde que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Inclusive, diversos Estados já implementam políticas de CNH social. Cabe lembrar, ainda, que a referida Lei decorre do Projeto de Lei 3965/2021, o qual foi aprovado no Plenário desta Casa em 29 de maio de 2025 e transformada em Lei em 26 de junho do mesmo ano. Logo, esta Lei deve ser levada em consideração para qualquer





alteração nesse sentido, reforçando a política de inclusão social sem sobreposição de benefícios.

Sobre a alteração dos prazos para renovação da CNH, para diferentes faixas etárias, é importante lembrar que eles foram ampliados há poucos anos, por meio de alteração legislativa que entrou em vigor em 2021 (Lei nº 14.71/2020). Antes, condutores com menos de 50 anos renovavam a CNH a cada 5 anos; atualmente, esse prazo é de 10 anos. Para condutores entre 65 e 70 anos, o prazo passou de 3 para 5 anos. Não houve tempo suficiente para avaliar os impactos dessas mudanças recentes na segurança viária e na gestão dos órgãos de trânsito. Não há, portanto, fundamento técnico consistente para alterar novamente os prazos, menos ainda de forma tão ampliada. É imprescindível que modificações no sistema de habilitação sejam **baseadas em dados epidemiológicos e de segurança viária**, e não apenas em comparações internacionais desconectadas da realidade brasileira. A ampliação excessiva dos prazos de renovação pode comprometer o acompanhamento da aptidão física e mental dos condutores, especialmente em faixas etárias mais avançadas, contrariando o princípio da preservação da segurança no trânsito.

Nesse contexto, estamos propondo um aprimoramento do presente projeto de lei, a fim de evitar colidir **com a estrutura federativa, com o equilíbrio do sistema de trânsito e com normas constitucionais relativas à competência tributária**, por meio de substitutivo para tornar **opcional** aos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal a concessão dos descontos e isenções previstos, respeitando a autonomia federativa e inserir dispositivo que permita a utilização dos recursos previstos na Lei nº 15.153/2025, para custeio das taxas de obtenção e renovação da CNH, especialmente para beneficiários do CadÚnico, idosos e pessoas com deficiência, a critério dos Detrans, mantendo os prazos de renovação conforme alterados em 2020.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2635/2024 e do **Substitutivo** adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma de **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão de benefícios para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a concessão de benefícios para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. ....  
.....

§ 8º Para fins de concessão e renovação da CNH, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão adotar, de forma opcional, os seguintes procedimentos:

I - concessão de desconto nas taxas administrativas cobradas para pessoas com deficiência e idosos;

II - isenção do pagamento das taxas administrativas relativas à obtenção e renovação da CNH para beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal, com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, poderão ser utilizados os recursos previstos na Lei nº 15.153, de 26 de junho de 2025, especialmente para idosos, beneficiários do CadÚnico e pessoas com deficiência, conforme critérios

Apresentação: 23/02/2026 20:13:22.180 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 2635/2024

PRL n.2



\* C D 2 6 6 5 9 2 8 3 2 4 0 \*



definidos pelos respectivos os órgãos e entidades competentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2024 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





## PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão de benefícios para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a concessão de benefícios para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 147. ....  
.....*

*§ 8º Para fins de concessão e renovação da CNH, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão adotar, de forma opcional, os seguintes procedimentos:*

*I - concessão de desconto nas taxas administrativas cobradas para pessoas com deficiência e idosos;*

*II - isenção do pagamento das taxas administrativas relativas à obtenção e renovação da CNH para beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal, com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

*(CadÚnico).*

*§ 9º Para fins do disposto no § 8º, poderão ser utilizados os recursos previstos na Lei nº 15.153, de 26 de junho de 2025, especialmente para idosos, beneficiários do CadÚnico e pessoas com deficiência, conforme critérios definidos pelos respectivos os órgãos e entidades competentes.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**

